

Versão pública

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

AC – I – Ccent. 74/2005 – PINGO DOCE / POLISUPER (Mem Martins)

I – INTRODUÇÃO

1. Em 25 de Novembro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela **PINGO DOCE** – Distribuição Alimentar, S.A. (doravante denominada “*Pingo Doce*”), através de trespasse, de um conjunto de activos - um estabelecimento comercial localizado no concelho de Sintra, denominado “**POLISUPER**” (“*Supermercado Polisuper – Mem Martins*”) - detidos pela **POLISUPER** – Produtos Alimentares, S.A. (doravante “*Polisuper*”).
2. De acordo com a análise efectuada, considera a Autoridade da Concorrência que operação configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 1, alínea b) e da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 As empresas participantes

2.1.1 Empresa Adquirente

Versão pública

3. A Pingo Doce é uma sociedade controlada pelo Grupo Jerónimo Martins e tem por objecto social a distribuição a retalho e por grosso de produtos correntes de base alimentar.
4. De acordo com o diagrama das empresas daquele Grupo, a *holding* Jerónimo Martins, SGPS, S.A integra três áreas de negócio distintas: a Distribuição Alimentar, a Indústria e os Serviços de Marketing e Representações, relevando, para efeitos da presente operação de concentração, apenas, a primeira.
5. Com efeito, a JMR – Gestão de Empresas e Retalho, SGPS, S.A, constitui a *sub-holding* do grupo para a actividade de retalho alimentar, a qual controla a Gestiretalho que por sua vez detém posições de controlo directas e indirectas nas empresas Pingo Doce e Feira Nova e presta serviços de logística e *sourcing* àquelas participadas.
6. A notificante é a empresa que gere os estabelecimentos comerciais sob a mesma insígnia, com formato comumente designado de supermercado, enquanto a Feira Nova gere estabelecimentos comerciais, sob a mesma insígnia, com formato de hipermercado.
7. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, apresenta-se no Quadro 1 *infra* o volume de negócios do *Grupo Jerónimo Martins*, em Portugal, respectivamente:

Quadro 1: Volume de negócios da *Grupo Jerónimo Martins* os anos de 2002, 2003 e 2004 (valores em milhões de euros)

	2002	2003	2004
Portugal	€2 375	€2 435	€2 429

Fonte: Notificante.

Versão pública

8. Por seu lado, a JMR – Gestão de Empresas e Retalho, SGPS, S.A realizou volume de negócios, em Portugal e em 2004, de €1 670 milhões, enquanto o volume de negócios do Pingo Doce é de €812 milhões.

2.1.2 Activo Adquirido – “Supermercado Polisuper – Mem Martins”

9. A *Polisuper* é uma empresa familiar que desenvolve a actividade de distribuição de retalho alimentar em três concelhos do distrito de Lisboa – Oeiras, Cascais e Sintra – operando com seis estabelecimentos de média e pequena dimensão.
10. No concelho de Sintra, em Mem Martins, a *Polisuper* está presente na distribuição de retalho alimentar, através de um estabelecimento comercial denominado “*Supermercado Polisuper – Mem Martins*” - activo objecto da presente operação de concentração.
11. Apresenta-se no Quadro 2 *infra* o volume de negócios do “*Supermercado Polisuper – Mem Martins*” em Portugal, respectivamente:

Quadro 2: Volume de negócios do “*Supermercado Polisuper – Mem Martins*”, em 2002, 2003, 2004 (valores em milhões de euros)

	2002	2003	2004
Portugal	<€150	<€150	<€150

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Em 14 de Novembro de 2005, foi assinado um “Contrato Promessa de Trespasse e de Compra e Venda” entre a *Polisuper*¹ e a Pingo Doce², com o objecto de

¹ Conjuntamente com a empresa CELFE – Sociedade Imobiliária, Lda, a qual se encontra em relação de domínio com a *Polisuper*.

² Conjuntamente com a Imoretalho- Gestão de Imóveis, S.A, empresa do grupo Jerónimo Martins.

Versão pública

trespassar a esta última o “*Supermercado Polisuper – Mem Martins*”, localizado em Mem Martins, obtendo desta forma o controlo exclusivo sobre este activo.

13. Nos termos do referido Contrato, as partes determinaram que incluído no trespasse do estabelecimento comercial “*Supermercado Polisuper – Mem Martins*”, estariam os equipamentos, assim como a transferência de um conjunto de trabalhadores.
14. Ainda no mesmo contrato se encontra estabelecido que as compras e vendas relativas às fracções do prédio, onde se encontram as instalações daquele supermercado, ficam dependentes do trespasse referido *supra*.
15. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.
16. Tendo em conta os volumes de negócio em causa (expostos nos Quadro 1 e 2), a operação cumpre o pressuposto de notificação prévia disposto da alínea b), do n.º 1 artigo 9.º da Lei da Concorrência.
17. Por último, a operação projectada consubstancia uma concentração horizontal, na medida em que a notificante e o estabelecimento/activo objecto de trespasse exercem ambos a mesma actividade de distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado relevante do produto/ serviço

18. Conforme já referido *infra*, o “*Supermercado Polisuper – Mem Martins*”, o activo objecto da presente operação de concentração, está localizado no concelho de Sintra e é um supermercado que presta serviços de distribuição a retalho de bens

Versão pública

correntes de base alimentar, sector em que também está presente a empresa adquirente Pingo Doce.

19. A Autoridade da Concorrência considera que são factores determinantes para uma definição de mercado neste sector, a gama e a variedade de produtos vendidos, que são muito diferentes nos formatos hipermercados, supermercados e lojas *discount* comparadas com outros tipos de formatos, nomeadamente, as lojas especializadas.
20. Estes permitem autonomizar os formatos hipermercados, supermercados e *discounts* dos outros tipos de formato de lojas.
21. Aliás, tal tem sido o entendimento desta Autoridade em decisões anteriores³.
22. Assim, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração e de acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência, considera-se o mercado de produto/serviço relevante como compreendendo a *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar efectuado em hipermercados, supermercados e lojas discount*.

4.1.2 Mercado Geográfico Relevante

23. A prática decisória nacional⁴ e comunitária na definição do mercado geográfico relevante, tem sido no sentido de, numa perspectiva da procura, considerar os mercados locais (onde as partes exploram os seus pontos de venda) como ponto de partida para as suas análises do mercado relevante.
24. Para esta delimitação a nível local, a prática tem sido a de utilizar o conceito de área de influência do estabelecimento a ser adquirido, e que abrange a freguesia

³ Ver decisões de *Ccent. 19/2005 – Pingo Doce/Imocom, Ccent 35/2005 – Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados e Ccent. 59/2005 – Feira nova / Lojas Horta*.

⁴ Ver decisões de *Ccent. 19/2005 – Pingo Doce/Imocom, Ccent 35/2005 – Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados e Ccent. 59/2005 – Feira nova / Lojas Horta*.

Versão pública

ou o conjunto de freguesias numa área geográfica definida em função de determinado limite máximo de tempo de deslocação em automóvel do consumidor (10 a 30 minutos) até ao local do estabelecimento⁵.

25. A prática comunitária tem sido ainda a de considerar, somente em operações de concentração entre grande cadeias de retalho com actuação a nível regional ou nacional, a possibilidade de definir mercados geográficos mais latos que o local, entrando nesses casos em conta com aspectos do lado da oferta.
26. Ora, na operação de concentração em apreço o activo a ser adquirido inclui somente um estabelecimento localizado ao concelho de Sintra, pelo que o mercado geográfico relevante será local e corresponde àquele concelho.

Conclusão

27. Em conclusão, o mercado relevante a considerar será o mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Sintra*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do Mercado

28. No concelho de Sintra, estão presentes os principais grupos de distribuição a retalho que exploram os 3 tipos de formatos identificados como integrando o mercado relevante considerado: hipermercados, supermercados e lojas *discount*.

⁵ Vide, por exemplo parágrafo 15 da Decisão no processo COMP/M. 3464 *Kesko / ICA / JV* de 15.11.2004, o que de resto resulta também de decisões nacionais como a proferida no processo Ccent 34/2003 – *Gestiretalho / Irmãos Costa Pais*, de 24.09.2003, em que se considera como sendo de 15 minutos a deslocação em automóvel para supermercados de dimensão superior a 1500m².

Versão pública

29. Desses grupos identificam-se os seguintes: Sonae (com as insígnias Modelo e Modelo Bonjour), Carrefour (Minipreço), Intermarché, Lidl, Tengelmann (Plus) e Jerónimo Martins (com as insígnias Feira Nova e Pingo Doce).
30. Da investigação efectuada e com base no valor obtido junto da notificante e das diversas empresas que controlam os diferentes estabelecimentos presentes no mercado relevante, elaborou-se o quadro seguinte com as respectivas quotas de mercado:

Quadro 3: Quotas de mercado em 2004

Empresa	Quota de mercado %
<i>Jerónimo Martins (Feira Nova/Pingo Doce)</i>	[30-40]%
<i>POLISUPER (Mem Martins)</i>	[0-10]%
Total concentração	[40-50]%
Modelo / Modelo Bonjour	[10-20]%
Lidl	[10-20]%
Minipreço	[0-10]%
Intermarché	[0-10]%
Supercompra	[0-10]%
Seleccção	[0-10]%
Tengelmann	[0-10]%
A. C. Santos	[0-10]%
Outros	[0-10]%
Total	100%
Volume	€314,756 milhões

Fonte: quotas calculadas com volumes de negócios obtidos junto da notificante e dos concorrentes.

31. Temos assim que, em resultado da operação a notificante continua a deter a primeira posição em termos de quota [40-50]% no mercado de *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount no concelho de Sintra*.
32. Os concorrentes Modelo Continente e Lidl ocupam as posições mais próximas, embora com quotas bastante inferiores – [10-20]% e [10-20]%.

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

33. Estamos perante um mercado relevante, no concelho de Sintra, com um grau de concentração moderadamente elevado, o que calculado com base nos dados constantes do Quadro 3, atinge um grau de concentração do mercado, em termos de índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH)⁶, de [>2000] pontos antes da concentração, e que, em resultado da mesma, passará para [>2000] pontos, com um *delta* de [<100] pontos.
34. Ora, a Comissão alerta para a eventualidade de ocorrerem preocupações jusconcorrenciais quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000, e um *Delta* superior a 250 pontos, o que como vimos *supra* não é o caso vertente.⁷
35. Também, o relativamente elevado índice de concentração pode, contudo, ser atribuído às barreiras legais existentes à instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, que se encontra, actualmente, regulado pelo Decreto-Lei 12/2004, de 30 de Março.
36. Salienta-se, ainda, que as quotas referidas acima não tomam em consideração o facto de, nos termos de informações recolhidas junto de concorrentes, se encontram actualmente pendentes de aprovação administrativa, para o concelho de Sintra, vários pedidos de implantação de novos estabelecimentos e/ou aumento de capacidade dos actuais estabelecimentos, como sejam, designadamente:

⁶ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁷ Vide “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas”, de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

Versão pública

- dois pedidos de instalação de novos estabelecimentos comerciais e um pedido de ampliação de área sob a insígnia Mini-Preço;

- três pedidos de instalação de novos estabelecimentos comerciais sob a insígnia Plus da empresa Tengermann;

- um pedido de ampliação de área da loja *Bonjour* pela Modelo Continente.

37. Após a concretização da operação, a Jerónimo Martins continuará a ser a primeira operadora no mercado do concelho de Sintra, com uma quota de mercado elevada [40-50] %, contudo sofre uma concorrência efectiva no mercado local relevante das principais cadeias de retalho a operar a nível nacional.

38. Por último, a diminuta importância das compras do *Supermercado POLISUPER (Mem Martins)* em relação ao mercado nacional do aprovisionamento permite considerar como *de minimis* eventuais efeitos verticais (a montante) resultantes da presente operação.

Conclusão

39. Assim, o exposto e as características específicas do mercado relevante levam a concluir que da presente operação não haverá lugar à criação ou reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Sintra*.

V AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

40. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VI CONCLUSÃO

41. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Sintra*.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho